



Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

RESOLUÇÃO TRT 19ª Nº 306, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelecer a uniformização procedimental para o processamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 18ª sessão administrativa presencial, realizada no dia vinte de setembro de dois mil e vinte e três, às dez horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, Laerte Neves, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira, ausentes as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Vanda Maria Ferreira Lustosa, por motivo de viagem oficial, e Anne Helena Fischer Inojosa, por motivo de férias, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as normas contidas no Código de Processo Civil de 2015 que tratam do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (artigos 976 a 987) e do incidente de assunção de competência – IAC (artigo 947);

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa TST nº 39, de 15 de março de 2016, que, entre outros assuntos, dispõe sobre a aplicação ao Processo do Trabalho do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR e do incidente de assunção de competência – IAC;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105/2015;

Resolução n. 306, de 20/9/2023. Data da Disponibilização: 21 de Setembro de 2023. Publicada no DEJT, Cad. Adm., em 22/9/23, f. 8/12, 3813/2023. Publicado no BI e no site do TRT19 em 22/9/23.



Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que prevê a gestão pelos Tribunais Regionais do Trabalho do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR e do incidente de assunção de competência – IAC instaurados no âmbito de sua competência; e

CONSIDERANDO que em relação à parte procedimental o Código de Processo Civil de 2015 não foi expresso, deixando a cargo dos operadores do direito a construção do melhor meio para se alcançarem resultados pretendidos com a nova sistemática do IRDR,

RESOLVE:

Da competência para julgamento e processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e do Incidente de Assunção de Competência – IAC.

Art. 1º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC) observarão os requisitos e procedimentos previstos no Código de Processo Civil, compatíveis com o processo do trabalho, com as Instruções Normativas do Tribunal Superior do Trabalho, no Regimento Interno deste Tribunal e o aqui disposto.

Art. 2º A competência para processar e julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC) é do Tribunal Pleno, conforme estabelecido nos artigos 120 e 136, respectivamente, do Regimento Interno do TRT19.

Do cabimento do IRDR

Art. 3º O IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Do requerimento de instauração

Art. 4º O requerimento de instauração do incidente será dirigido à Presidência do Tribunal:

I - pelo(a) Desembargador(a) ou Juiz(íza) Convocado(a), mediante ofício; e

II - pelas partes, Defensoria Pública ou Ministério Público do Trabalho, por petição.

Art. 5º Do ofício ou da petição constarão obrigatoriamente:

I - a indicação do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária pendente de julgamento no TRT19, que motiva o pedido;

II - a indicação das partes e advogados(as) cadastrados(as) no processo originário;



Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

III - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente;

IV - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

V - o pedido; e

VI - a assinatura eletrônica do(a) respectivo(a) subscritor(a) competente.

Art. 6º O incidente iniciado a partir de causa específica somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária indicado como paradigma, e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração.

Da instauração do incidente

Art. 7º Suscitado o incidente, a Presidência do Tribunal determinará:

I - a distribuição do incidente na classe Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na competência do Tribunal Pleno;

II - a comunicação ao juízo da causa de origem para a imediata suspensão do curso do processo paradigma até decisão de admissibilidade e, caso admitido, até o julgamento de mérito pelo Tribunal Pleno do TRT19; e

III - a comunicação ao NUGEPNAC sobre a instauração do IRDR para ampla divulgação e para cumprimento das demais medidas legais.

Da prevenção

Art. 8º Havendo mais de um incidente sobre a mesma matéria, a distribuição será feita Resolução n. 306, de 20/9/2023. Data da Disponibilização: 21 de Setembro de 2023. Publicada no DEJT, Cad. Adm., em 22/9/23, f. 8/12 , 3813/2023. Publicado no BI e no site do TRT19 em 22/9/23.



Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

por prevenção ao(a) relator(a) que houver recebido o primeiro.

Parágrafo único. A prevenção incidirá também nos incidentes sobre a mesma matéria julgados com extinção sem resolução do mérito, independentemente de trânsito em julgado.

Do(a) relator(a)

Art. 9º Distribuído o incidente, o(a) relator(a) poderá indeferi-lo liminarmente quando:

I - não cumprido os requisitos mínimos para a instrução processual prevista no art. 5º;

II - a matéria objeto do incidente já se encontrar afetada para julgamento em Tribunais Superiores para fixação de tese de precedente qualificado;

III - existir outro IRDR com idêntico objeto, afetado e pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno do TRT19; e

IV - a matéria supostamente controvertida já se encontrar uniformizada no âmbito dos Tribunais Superiores ou do TRT19.

Parágrafo único. Do indeferimento liminar caberá agravo regimental.

Art. 10. Faculta-se ao(à) relator(a):

I - requisitar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas informações sobre a ocorrência das hipóteses de indeferimento previstas no art. 5º, no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado mediante solicitação justificada do NUGEPNAC;

II - solicitar a complementação do pedido ou ofício de instauração do IRDR para cumprir os requisitos de admissibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

Resolução n. 306, de 20/9/2023. Data da Disponibilização: 21 de Setembro de 2023. Publicada no DEJT, Cad. Adm., em 22/9/23, f. 8/12, 3813/2023. Publicado no BI e no site do TRT19 em 22/9/23.



Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

III - solicitar nova indicação de paradigma que contenha a mesma questão de direito objeto do IRDR, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou providenciar de ofício a afetação de outra demanda, na hipótese de julgamento do mérito do processo após o requerimento do incidente.

Da admissibilidade

Art. 11. O(a) relator(a) encaminhará o processo à pauta do Tribunal Pleno para exame da admissibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 1º. Não admitido o incidente, cópia da decisão será enviada ao(à) suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, e ao NUGEPNAC, para registro no Portal do TRT19 na rede mundial de computadores;

§ 2º. Admitido o incidente, o(a) relator(a) lavrará acórdão sucinto delimitando a questão jurídica da tese a ser firmada no incidente, cópia da decisão será enviada ao NUGEPNAC, para registro no Portal do TRT19 na rede mundial de computadores, bem como para cumprimento de demais medidas legais e, na sequência, determinará:

a) expedição de ofício à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emitir parecer no prazo de 20 (dias) úteis, com caráter informativo quanto às correntes interpretativas do direito controvertido;

b) a intimação do Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do parecer previsto na alínea anterior;

c) a oitiva das partes e os demais interessados(as), que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão juntar documentos e requerer diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida; e

d) a designação de data de audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria, caso necessário.

Resolução n. 306, de 20/9/2023. Data da Disponibilização: 21 de Setembro de 2023. Publicada no DEJT, Cad. Adm., em 22/9/23, f. 8/12, 3813/2023. Publicado no BI e no site do TRT19 em 22/9/23.



Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Art. 12. É irrecorrível a decisão do Tribunal Pleno quanto à admissibilidade do IRDR.

Da determinação de suspensão dos processos

Art. 13. O Tribunal Pleno, na mesma sessão em que admitir o IRDR, decidirá sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 19ª Região e tenham por objeto a mesma questão de direito tratada no incidente admitido, sem prejuízo da instrução integral das causas.

Art. 14. A Secretaria do Tribunal Pleno encaminhará cópia da decisão sobre a suspensão determinada aos órgãos jurisdicionais vinculados ao TRT19 e ao NUGEPNAC para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil.

Art. 15. Durante a suspensão, quaisquer pedidos urgentes deverão ser dirigidos ao juízo no qual tramita o processo suspenso.

Art. 16. Cessa automaticamente a suspensão dos processos determinada pelo Tribunal Pleno quando não houver o julgamento do incidente no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da instauração do IRDR pela Presidência, salvo decisão fundamentada do(a) relator(a) em sentido contrário.

Do julgamento, do acórdão e da tese

Art. 17. Na sessão de julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o(a) relator(a) fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 30 (trinta) minutos de manifestação no Pleno; e

Resolução n. 306, de 20/9/2023. Data da Disponibilização: 21 de Setembro de 2023. Publicada no DEJT, Cad. Adm., em 22/9/23, f. 8/12, 3813/2023. Publicado no BI e no site do TRT19 em 22/9/23.



Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

b) os demais interessados, mediante inscrição com antecedência de 2 (dois) dias, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, o qual poderá ser ampliado, dependendo do número de inscritos.

III - serão colhidos os votos e definida a tese jurídica, que será objeto de acórdão, observando-se:

1. Em relação ao acórdão:

a) a indicação de todos os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

b) a delimitação dos dispositivos normativos relevantes relacionados à questão jurídica;

c) a identificação das circunstâncias fáticas subjacentes à controvérsia, em torno da questão jurídica; e

d) a enunciação da tese jurídica firmada pelo órgão julgador em destaque, evitando a utilização de sinônimos de expressões técnicas ou em desuso.

2. Em relação à tese:

a) a redação de forma clara, simples e objetiva;

b) que os enunciados envolvam apenas uma tese jurídica; e

c) a indicação breve e precisa das circunstâncias fáticas as quais diz respeito.

Art. 18. Na mesma sessão, o Tribunal Pleno prosseguirá com o julgamento do recurso, da remessa necessária ou da ação originária objeto do incidente, com a aplicação da tese firmada e devolução das demais questões, caso existentes, ao órgão de origem.



Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Art. 19. A Secretaria do Tribunal Pleno encaminhará cópia do acórdão ao NUGEPNAC para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC.

Da aplicação da tese jurídica aos processos pendentes

Art. 20. Julgado o incidente, a tese jurídica aprovada pelos membros do Tribunal Pleno será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do TRT19; e

II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do TRT19, salvo revisão.

Art. 21. A tese jurídica firmada será aplicada aos casos pendentes e que possuam mesma questão de direito desde o julgamento do mérito do incidente, com a observância de eventual modulação dos efeitos da decisão, encerrando-se a suspensão processual determinada.

Art. 22. A tese jurídica não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada no incidente, cabendo ao(a) magistrado(a) indicar e fundamentar a distinção, sob pena de nulidade.

Art. 23. Não observada a tese adotada no incidente, caberá Reclamação ao Tribunal Pleno do TRT19.

Do recurso

Art. 24. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos artigos 896 e 899 da CLT.

Resolução n. 306, de 20/9/2023. Data da Disponibilização: 21 de Setembro de 2023. Publicada no DEJT, Cad. Adm., em 22/9/23, f. 8/12, 3813/2023. Publicado no BI e no site do TRT19 em 22/9/23.



Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 25. É admissível o Incidente de Assunção de Competência - IAC quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito:

I - com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; ou

II - a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal.

Art. 26. No Incidente de Assunção de Competência - IAC, o(a) relator(a) suscitante, de ofício ou a requerimento da parte, da Defensoria Pública ou do Ministério Público do Trabalho, proporá à Presidência o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno.

Art. 27. O pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência - IAC a requerimento da parte, da Defensoria Pública ou do Ministério Público do Trabalho será feito ao(à) relator(a) nos autos do processo paradigma.

Art. 28. O(a) relator(a) encaminhará ofício à Presidência com o pedido de instauração do Incidente de Assunção de Competência – IAC.

Art. 29. Aplica-se ao Incidente de Assunção de Competência - IAC o disposto no art. 5º, no que couber.

Art. 30. A inadmissão do Incidente de Assunção de Competência mediante constatação de significativa repetitividade não impede que, ante a instrumentalidade das formas, seja recebido como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, desde que presentes os respectivos pressupostos.

Art. 31. Aplicam-se ao Incidente de Assunção de Competência - IAC, no que couber, as Resolução n. 306, de 20/9/2023. Data da Disponibilização: 21 de Setembro de 2023. Publicada no DEJT, Cad. Adm., em 22/9/23, f. 8/12 , 3813/2023. Publicado no BI e no site do TRT19 em 22/9/23.



Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

demais disposições estabelecidas nesta resolução quanto ao IRDR.

Art. 32. A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no D.E.J.T. e no B.I.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2023.

ORIGINAL ASSINADO
JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da Décima Nona Região